

C.I. 345/2017 – CPL

Data: 25/09/2017

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da Fase de Proposta Comercial
Concorrência 007/2017

Impetrantes: SELETA - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Contrarrrazões: ERCON ENGENHARIA LTDA

Anexos: Não há

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações comunicou a análise das propostas comerciais das licitantes em sessão realizada no dia 06 de setembro de 2017 - folha 222 do Processo desta Concorrência 007/2017 (Processo 71570/2017). Na oportunidade, as empresas **A3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, **ERCON ENGENHARIA LTDA**, **SELETA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e **ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA** foram consideradas classificadas no certame; a empresa **CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** foi considerada desclassificada com fulcro no subitem 6.4.1 do Edital, por não ter apresentado Declaração de Regularidade Quanto ao trabalho do Menor exigida no item 6.3 alínea “i”; e a licitante **ERCON ENGENHARIA LTDA** foi considerada a melhor classificada no certame.

2. Recurso da SELETA - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Em recurso impetrado pela **SELETA - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** no dia 14/09/2017, e juntado ao processo da Concorrência 007/2017 sob numeração de folha 322, a recorrente alega resumidamente que:

1) as empresas **ERCON ENGENHARIA LTDA** e **ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA** não apresentaram a Composição dos Encargos Sociais, conforme exigência do item 6.3, alínea “e”, do Edital.



3. Contrarrazões da ERCON ENGENHARIA LTDA

Em contrarrazões impetradas pela **ERCON ENGENHARIA LTDA** no dia 21/09/2017 e juntado ao processo da Concorrência 007/2017 sob numeração de folha 329, a recorrente alega resumidamente que:

1) A licitante **ERCON ENGENHARIA LTDA** apresentou as composições de preços conforme modelo apresentado pela DESO e em conformidade com o pedido de esclarecimento emitido por essa Companhia de Saneamento.

4. Julgamento

A Comissão de Licitações divulgou o resultado da Proposta Comercial preliminar atendendo às exigências editalícias. Em relação ao item 6.3, alínea “e”, temos:

6.3 do Edital da Concorrência 007/2017 – Conforme ITEM 12 do TERMO DE REFERÊNCIA, na proposta de preços deve constar obrigatoriamente os seguintes itens:

(...)

e) Composição dos Encargos Sociais, conforme modelo do ANEXO III;

No entanto, o Anexo III do Edital faz referência à “Declaração de Regularidade Quanto ao Trabalho do Menor”. Qualquer interpretação relacionando esse Anexo com Composição de Preços foi descartada em Resposta ao Pedido de Esclarecimento da **ERCON ENGENHARIA LTDA** (folhas 217 e 218 do processo), emitida pela Gerente de Cobrança Metropolitana *Edjane Medeiros Tavares*.

Ressalta-se que a DESO informou, ainda na resposta supracitada, que “em relação aos Encargos Sociais o detalhamento do mesmo está contida na Planilha de Composição de Preços, anexada ao processo do Edital 007/2017. Desconsiderar o Anexo III”. Os detalhamentos citados estão nas páginas 70, 72 e 74 do Edital, e as Composições de Preços das empresas **ERCON ENGENHARIA LTDA** e **ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA** seguiram esse modelo.

Diante do exposto, recebo como TEMPESTIVA o recurso da empresa **SELETA - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, ao tempo que a julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão preliminar tomada pela Comissão Permanente de Licitações:

5. Resultado da Fase de Proposta Comercial após Análise dos Recursos

Empresas classificadas:

A3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ERCON ENGENHARIA LTDA

SELETA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA

Empresas desclassificadas**CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com a manutenção do julgamento das Propostas Comerciais, encaminho o processo da Concorrência 007/2017 à decisão da autoridade superior para manter ou alterar este julgamento, sugerindo para tal que consulte o setor jurídico especializado para Licitações e Contratos.

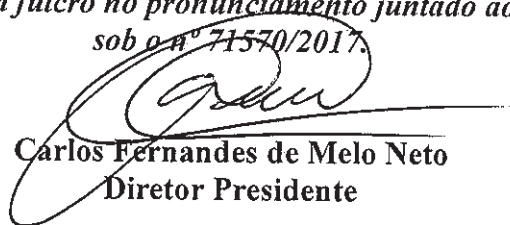
“Art. 49, § 4º, da Lei 8666/93 - “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Respeitosamente,



Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL e, por conseguinte, nego provimento ao Recurso interposto, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 71570/2017.



Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente